

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS ACORDOS TRABALHISTAS

A INDICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS,
PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 832 DA CLT, É UMA
MODALIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ E
EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ FILHO*

Resumo: As interpretações conflitantes da norma legal contida no § 3º do artigo 832 da CLT. A natureza jurídico-tributária dessa norma, a qual instituiu uma modalidade de *lançamento tributário*, cuja finalidade é verificar e registrar a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar a quantia devida pelo sujeito passivo da obrigação previdenciária. Como todo *lançamento tributário*, a discriminação das parcelas do acordo tem natureza meramente declaratória, e conseqüentemente não tem o condão de alterar em nenhum de seus aspectos, valorativo, qualitativo ou quantitativo, o fato gerador já consumado. Havendo pedido de verbas salariais na inicial, ou na condenação, a homologação do acordo gera, automaticamente, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. A indicação apenas de verbas de natureza indenizatória, ou a discriminação que não guarda proporcionalidade com verbas salariais pedidas na inicial, ou constantes da condenação, não influi no cálculo da contribuição previdenciária devida em razão do acordo homologado. O *lançamento* apenas "*verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar a quantia devida pelo sujeito passivo da obrigação tributária*"; o *lançamento* faz a liquidação do débito tributário já existente na forma ilíquida. "*O lançamento transmuda a obrigação ilíquida em líquida. Não cria, não modifica nem extingue obrigação*".

Sumário: 1. Introdução; 2. O fato gerador da contribuição previdenciária no caso do acordo homologado no juízo trabalhista; 3. A Natureza Tributária da Contribuição Previdenciária; 4. Como todo tributo, a cobrança da contribuição previdenciária deve preencher requisitos e atender a regras estabelecidas no Código Tributário Nacional; 5. Do lançamento tributário – Modalidades – Lançamento constitutivo do crédito contributivo previdenciário originado de sentença homologatória trabalhista; 5.1 As várias formas de lançamento; 5.2 O lançamento é atividade obrigatória e vinculada aos termos da lei e é ato meramente declaratório; 5.3 O § 3º do artigo 832 da CLT instituiu modalidade própria de lançamento para constituição do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária devida em decorrência de acordo homologado na justiça do trabalho; 5.4 Competência da autoridade judiciária trabalhista para dirigir, supervisionar e fiscalizar o lançamento, quando o fato gerador decorre de decisão judicial homologatória de acordo; 6. Inocuidade

Palavras-chave: INSS; Contribuição Previdenciária; Acordo Trabalhista; Discriminação da natureza das verbas no acordo trabalhista; Interpretação do § 3º do artigo 832 da CLT.

*Eduardo Garcia de Queiroz é membro do Ministério Público do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Eduardo Garcia de Queiroz Filho é advogado em Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Carta Magna e com ele estabeleceu, de forma definitiva, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no seu artigo 195, inciso I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, manteve a mesma atribuição à Justiça do Trabalho no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Regulamentando a matéria no âmbito infraconstitucional, a Lei 10.035, de 25/10/2000, introduziu acréscimos e fez alterações em diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, com o objetivo de dotar o processo do trabalho de instrumentos adequados para viabilizar e tornar efetiva a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho.

No cotidiano judiciário trabalhista, entretanto, a determinação legal contida no § 3º do artigo 832 da CLT - para que as decisões cognitivas ou homologatórias indiquem sempre a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive, se for o caso, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária - tem provocado controvérsias, e ensejado um aumento desmesurado de recursos do INSS.

A origem da polêmica está nas diferentes formas de compreensão da natureza jurídica da norma contida nesse dispositivo legal.

Aqueles que vêem no § 3º do artigo 832 da CLT uma norma de natureza trabalhista, interpretam e aplicam-na em consonância com os princípios da *conciliação* do processo do trabalho, e concluem: *a*) que cabe unicamente às partes dizer a que título está sendo efetivada a composição; *b*) que a atuação do juiz limita-se a velar pela com-

patibilidade da natureza das parcelas especificadas pelos acordantes com os pedidos deduzidos na petição inicial; e *c*) que não cabe, nem ao juiz, nem ao INSS, qualquer interferência na vontade das partes. Imbuídos desse raciocínio, entendem que mesmo havendo pedido de verba salarial na petição inicial, ou na condenação, se as partes declararam que o acordo envolve apenas parcelas de natureza indenizatória, não é devida a contribuição previdenciária, posto que, nessa hipótese, não ocorre o fato gerador.

Contrariamente, outros afirmam que é a lei e não a vontade das partes que faz nascer o fato imponível; que é o comando legal que determina se esta ou aquela situação está sujeita ou não à incidência da norma tributária. Daí concluem que a indicação da natureza das parcelas, pelas partes, não influi na ocorrência do fato gerador.

Neste trabalho, procura-se demonstrar, objetivamente, que o § 3º do artigo 832 da CLT instituiu uma modalidade de *lançamento tributário*, cuja finalidade é verificar e registrar a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar a quantia devida pelo sujeito passivo da obrigação previdenciária. Sendo um *lançamento tributário*, tem natureza meramente declaratória, e conseqüentemente não tem o condão de alterar em nenhum de seus aspectos, valorativo, qualitativo ou quantitativo, o fato gerador já consumado.

Partindo da constatação da natureza tributária da norma contida no § 3º do artigo 832 da CLT, conclui que, se houver pedido de verbas salariais na inicial, ou na condenação, a homologação do acordo gera, automaticamente, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária. Em razão disto, a indicação apenas de verbas indenizatórias, ou que não guarda proporcionalidade com verbas salariais pedidas na inicial ou constantes da condenação, não influi no cálculo da contribuição previdenciária devida em razão do acordo homologado.

2. O FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO CASO DO ACORDO HOMOLOGADO NO JUÍZO TRABALHISTA

O artigo 20 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição do empregado e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Por sua vez, o artigo 28 do mesmo diploma legal define o salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

No caso do acordo homologado no juízo trabalhista, havendo verbas de natureza salarial no pedido inicial ou na condenação, uma vez celebrado e homologado, o acordo quita essas verbas e ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária.

O § 3º do artigo 764 da CLT dispõe que é lícito às partes celebrar acordo *que ponha termo ao processo*. Portanto, o acordo homologado *põe termo ao processo*, ele *quita o objeto do processo*, tanto que, em decorrência da homologação do acordo, o juiz extingue o processo com julgamento do mérito (artigo 269, III do CPC). A quitação do processo implica, *ipso facto*, a quitação de *todas as verbas pedidas na inicial ou constantes da condenação*, tanto as de natureza salarial (que constituem o salário-de-contribuição) quanto as indenizatórias.

A Orientação Jurisprudencial nº 132

da SDI 2, do C. TST¹, embora tenha sido editada com o propósito de firmar entendimento sobre tema rescisório, contém exegese do § 3º do artigo 764 da CLT, e confirma o entendimento de que o acordo homologado, celebrado para pôr termo ao processo, *"alcança o objeto da inicial"*, ou seja, *quita todas as verbas pedidas na inicial*, e não apenas as verbas discriminadas no acordo.

Daí a razão de se afirmar que, havendo verbas de natureza salarial no pedido inicial ou na condenação, uma vez celebrado e homologado, o acordo quita essas verbas e ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária.

Donde se conclui que a indicação da natureza das parcelas do acordo, prevista no §3º do artigo 832 da CLT, não influencia na ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.

Então – poder-se-ia indagar – o que é, e para que serve, a indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, e da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, exigida pelo §3º do artigo 832 da CLT?

3. A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Para se responder à indagação acima; para se compreender a natureza jurídica dessa exigência legal e entender sua finalidade, é preciso partir da constatação de que a Constituição Federal de 1988 consagrou o caráter tributário da contribuição previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, ao inserir o artigo 149, que atribuiu competência à União para a instituição de contribuições sociais, no Título VI (*Da Tributação e do Orçamento*), e no Capítulo I, desse mesmo Título VI, que cuida do *Sistema Tri-*

¹OJ 132 da SDI 2 do C. TST: "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

butário Nacional, consagrou definitivamente o caráter tributário da contribuição previdenciária e dirimiu de vez qualquer dúvida que pudesse existir anteriormente à promulgação da atual Carta Política, quanto à natureza tributária da contribuição previdenciária.

Essa a visão do eminente Ministro CARLOS VELLOSO, do Supremo Tribunal Federal, expressada no voto que proferiu na sessão plenária do dia 18 de agosto de 2004, quando foi julgada a ADIN 3.105-8:

as contribuições previdenciárias constituem espécie tributária. Até a promulgação da Constituição de 1988, a questão apresentava polêmica. Existiam os que, ardorosos fiscalistas, não emprestavam às contribuições previdenciárias caráter tributário. A Constituição de 1988 acabou com a polêmica, consagrando o caráter tributário dessas contribuições ... Não há mais dúvida, não há mais polêmica: as contribuições previdenciárias, hoje denominadas contribuições de seguridade social, são espécies tributárias.

4. COMO TODO TRIBUTO, A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVE PREENCHER REQUISITOS E ATENDER A REGRAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Sendo um tributo, a cobrança da contribuição previdenciária deve atender e obedecer a todos os procedimentos e requisitos necessários à cobrança de todo e qualquer tributo, quais sejam: *a)* que o tributo (no caso a contribuição previdenciária) seja *criado por lei*; *b)* que a lei preveja a *hipótese de incidência*; *c)* que a lei descreva o *fato gerador*; *d)* que o nascimento da *obrigação tributária* esteja condicionada à prática do *fato gerador*; e *e)* que o administrador público constitua o crédito tributário através do *lançamento*.

O primeiro desses requisitos é que o tributo seja criada por lei. Toda obrigação tributária decorre de lei, sendo ela a causa da existência do tributo. A criação de tributo

exige subordinação estrita ao princípio da legalidade.

Ao criar um tributo, a lei descreve a *hipótese de incidência*, que nada mais é que a descrição de um fato econômico de relevância jurídica para o direito tributário. Uma vez concretizada a conduta prevista na hipótese de incidência, configura-se o *fato impositivo* e ocorre o *fato gerador*, do qual nasce a *obrigação tributária*. Por isto se diz que da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária.

Como ensina YOSHIKI ICHIHARA

Existindo na lei a descrição do fato gerador, a que denominamos de 'hipótese de incidência', quando alguém (contribuinte do tributo) realizar, no mundo concreto, o comportamento típico e idêntico ao da descrição legal — esta última que denominamos de 'fato impositivo' —, nesse momento ocorre o fato gerador que, por conseguinte, gera a obrigação de pagar o tributo.

(DIREITO TRIBUTÁRIO, Editora Atlas S/A, SP, 3ª edição, 1989, página 120)

No caso da contribuição previdenciária, sua criação tem assento constitucional no artigo 195 e sua cobrança foi instituída e regulamentada por leis infraconstitucionais específicas sobre essa espécie tributária. Para o empregado e trabalhador avulso, o fato gerador da obrigação previdenciária é o pagamento de verbas integrantes do salário-de-contribuição, definido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, o que gera a obrigação de recolher a contribuição previdenciária é o pagamento de verbas remuneratórias, também denominadas salariais.

Ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária.

No caso do acordo para quitação do objeto do processo no qual há pedido de verbas salariais na inicial ou na condenação, homologado o acordo, ocorre o fato gerador e nasce a obrigação tributária. Nesse momento o contribuinte torna-se devedor da Previdência.

Entretanto, para que o ente público possa receber o tributo nascido do fato gerador, é necessário que o administrador público constitua o *crédito tributário*, através do *lançamento*.

É imprescindível, pois, que, ocorrido o fato gerador e nascida a obrigação tributária, o sujeito ativo constitua o *crédito tributário* por meio do *lançamento*.

O *lançamento tributário* é definido no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e será objeto de análise no item seguinte.

5. DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – MODALIDADES – LANÇAMENTO CONSTITUTIVO DO CRÉDITO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO ORIGINADO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA

Celebrado o acordo envolvendo parcelas salariais, ocorre o fato gerador e nasce a obrigação de recolher a contribuição previdenciária no montante devido.

Contudo, para que o ente público possa receber o tributo, não basta a ocorrência do fato gerador e o conseqüente nascimento da obrigação tributária. Todo recebimento de tributo deve ser precedido da constituição do *crédito tributário* correspondente. Essa exigência decorre da adoção do sistema contábil de partidas dobradas, qual seja, o sistema de escrituração em que cada lançamento se faz ao mesmo tempo no *deve* de uma conta e no *haver* de outra. É o sistema de contrapartidas: a todo *débito* deve corresponder um *crédito* equivalente

Portanto, ocorrido o fato gerador e nascida a obrigação tributária, o ente público deverá constituir o *crédito tributário*, através do *lançamento*. O *lançamento* é, portanto, o ato que constitui o *crédito tributário*.

A definição legal de lançamento está no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e dela se depreende que o lançamento é o *procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determi-*

nar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Do conceito legal do lançamento deduz-se seus objetivos, que são: a) *verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; determinação da matéria tributável; c) o cálculo do montante do tributo devido; d) identificação do sujeito passivo e e) aplicação da penalidade, se cabível no caso.*

Segundo VITTORIO CASSONE “O lançamento é o ato privativo da Administração Pública que verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar a quantia devida pelo sujeito passivo da obrigação tributária” (“Direito Tributário” - Editora Atlas S/A, SP, 1991, página 110).

O Ministro MOREIRA ALVES, do Supremo Tribunal Federal, esclarece que o lançamento é um elemento que não ocorre no Direito Privado, porque neste, quando as obrigações nascem ilíquidas, aplica-se o artigo 1553 do Código Civil Brasileiro². O lançamento, segundo o Ministro, permite ao Estado tornar líquido o que é ilíquido, coisa que o particular não pode fazer. Assim, entende Moreira Alves que o lançamento transmuda a obrigação ilíquida em líquida. Não cria, não modifica nem extingue obrigação. “O Estado tem o Poder de lançar. Se não lançar, ocorre a decadência. O funcionário tem o dever de lançar, sob pena de responsabilidade”, afirma o Ministro. (Ministro Moreira Alves, do STF, na Conferência Inaugural para o VII Simpósio Nacional de Direito Tributário coordenado por Ives Gandra Martins e Relatório de Vittorio Cassone, *apud* “DIREITO TRIBUTÁRIO”, Vittorio Cassone, obra já referida, página 111).

5.1 As várias formas de lançamento

O lançamento pode ser feito por várias formas. Como ensina o tributarista YOSHIKI ICHIHARA,

²Referia-se ao artigo 1553 do antigo Código Civil Brasileiro, que determinava que, sendo a obrigação ilíquida, a liquidação se fixará por arbitramento.

de acordo com a natureza e as características do tributo, a legislação tributária estabelece normas e modalidades de lançamento distintas. Há tributos cujo lançamento poderá ser efetuado unilateralmente pela administração, sem qualquer participação ou colaboração do contribuinte; entretanto, outros exigem, para a sua eficiência, necessariamente a colaboração e participação dos contribuintes e responsáveis” (obra citada, página 137)

Daí a razão de prever, a legislação tributária brasileira, diversas modalidades de lançamento: *lançamento de ofício*; *lançamento por declaração*; e *lançamento por homologação*, este último também chamado *autolancamento*.

Sem entrar em pormenores, porque esse não é o objetivo deste trabalho, damos, sucintamente, definições e exemplos de cada uma dessas modalidades de lançamento.

Lançamento de ofício, também denominado *unilateral* ou *direto*, é o efetuado pela autoridade administrativa competente, sem qualquer participação ou intervenção do contribuinte. Exemplo: Imposto Predial e Territorial Urbano.

Lançamento por declaração é o efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa as informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (artigo 147 do CTN). Exemplo típico dessa modalidade de lançamento é o Imposto de Renda da Pessoa Física.

Lançamento por homologação ou *autolancamento* é aquele no qual a lei atribui ao contribuinte, praticamente, toda série de tarefas necessárias à constituição do crédito tributário. Difere do *lançamento por declaração* uma vez que, no caso do *lançamento por homologação*, o pagamento é efetuado independentemente da homologação do lançamento. No caso do *lançamento por declaração*, o pagamento só é efetuado depois que a autoridade administrativa notificar do lançamento efetuado, com base nas declarações prestadas pelo

sujeito passivo. Exemplos de tributos que adotam o *lançamento por homologação*: Imposto Sobre Produtos Industrializados, Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

5.2 O lançamento é atividade obrigatória e vinculada aos termos da lei e é ato meramente declaratório

A constituição do lançamento é atividade obrigatória e vinculada aos termos e à vontade da lei. Nascida a obrigação tributária com a ocorrência do fato gerador, a decisão deve constituir o crédito tributário por meio do lançamento, na medida exata da obrigação, nem mais nem menos.

Há que se atentar também para o fato de que o lançamento é um ato meramente declaratório. A obrigação tributária decorre do fato gerador; o lançamento apenas faz a constatação e a valoração desse fato. O elemento *constitutivo* da obrigação tributária é portanto o *fato gerador*, e o lançamento é o seu *elemento declaratório*.

5.3 O § 3º do artigo 832 da CLT instituiu modalidade própria de lançamento para constituição do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária devida em decorrência de acordo homologado na justiça do trabalho

O § 3º do artigo 832 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, ao estabelecer que *“as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”*, nada mais fez que criar uma modalidade de *lançamento*, própria e específica do crédito relativo à contribuição previdenciária devida em decorrência das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

5.4 Competência da autoridade judiciária trabalhista para dirigir, supervisionar e fiscalizar o lançamento, quando o fato gerador decorre de decisão judicial homologatória de acordo

Embora o artigo 142 do Código Tributário Nacional declare que o lançamento *compete privativamente à autoridade administrativa*, naqueles casos em que o fato gerador requer homologação por sentença judicial, o procedimento do lançamento deve ser orientado, supervisionado e fiscalizado pela autoridade judiciária.

ALIOMAR BALEEIRO, na sua obra clássica sobre "*Direito Tributário Brasileiro*" (Editora Forense, Rio de Janeiro, 10ª edição, 1990, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, página 502) já observava, com muita propriedade, que no imposto de transmissão *causa mortis*, competia ao juiz do processo de inventário dirigir as fases do lançamento desse imposto.

Dizia, com efeito, o renomado Mestre:

"O artigo 142 do CTN formula um conceito legal do lançamento, definindo-o como procedimento administrativo com os seguintes objetivos: a) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; b) determinação da matéria tributável; c) o cálculo do montante do tributo devido; d) identificação do sujeito passivo e e) aplicação da penalidade, se cabível no caso.

Esse procedimento compete à autoridade administrativa — diz a CTN. No imposto de transmissão causa mortis, entretanto, compete à autoridade judicial dirigir essas fases do lançamento". (grifo nosso)

Verifica-se assim, que ao estabelecer que *as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso*, o § 3º do artigo 832 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, criou uma modalidade de lançamento, própria e específica do crédito da contribuição previdenciária decorrente das sentenças homologatórias proferidas na Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo que

atribuiu competência à autoridade judicial que preside o processo, e incumbida de homologar o acordo, para dirigir, orientar e fiscalizar as fases desse lançamento.

Tratando-se, o *lançamento*, de uma fase do procedimento de formação do crédito tributário, e tendo o tributo (a contribuição previdenciária, no caso) se originado de fato gerador insito no acordo trabalhista pendente de homologação judicial, é natural e jurídico que a lei tenha atribuído ao juiz do trabalho, com competência para homologar o acordo, a atribuição de dirigir e fiscalizar o lançamento, cuidando para que a discriminação da natureza e dos valores das parcelas guarde proporcionalidade com o pleiteado na petição inicial, ou com as parcelas deferidas na sentença, verificando a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado, conforme determina a lei e está regulamentado na Ordem de Serviço OS/DAF/INSS Conjunta nº 66/97, no seu item 12 e subitem 12.2.

6. INOCUIDADE DA INDICAÇÃO APENAS DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA FIGURAR NA DISCRIMINAÇÃO EXIGIDA PELO § 3º DO ARTIGO 832 DA CLT, QUANDO CONSTAM VERBAS DE NATUREZA SALARIAL NO PEDIDO INICIAL OU NA CONDENAÇÃO

Sendo o ato de discriminação da natureza das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, um *lançamento tributário*, de efeito meramente declaratório, é inócua a escolha apenas de verbas indenizatórias para constar da discriminação exigida pelo § 3º do artigo 832 da CLT. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária não se origina do *lançamento* e independe da natureza das verbas discriminadas.

Como se viu acima, a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física é uma modalidade de *lançamento tributário*, por *declaração do próprio contribuinte*. Se o contribuinte deixar de declarar rendimento auferido, sujeito a tributação, o fisco não ficará impedido de cobrar a parcela de imposto faltante. Nesse caso, a autoridade fiscal procederá ao *lançamento de ofício* e cobrará o imposto sonegado, com multa e acréscimos legais.

Da mesma forma, se há pedido salarial na inicial ou na condenação, a discriminação apenas de verbas indenizatórias, ou em desproporção aos valores salariais quitados, legitima o INSS a cobrar a parcela de contribuição previdenciária sonegada, com os acréscimos legais devidos.

Pela mesma razão, de ser a exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT um *lançamento tributário*, conclui-se que é equivocada a crença de que cabe às partes dizer a que título está sendo efetivada a composição, e que a atuação do juiz limita-se a examinar a compatibilidade das parcelas especificadas pelos acordantes com os pedidos deduzidos na petição inicial.

Também é enganoso o entendimento de que, se somente foram discriminadas verbas indenizatórias, o acordo quitou apenas essas verbas, não ocorrendo o fato gerador previdenciário. É enganoso, porque a obrigação tributária não nasce da discriminação da natureza das parcelas, mas do fato gerador já consumado. A discriminação é um *lançamento*, e no ensinamento de VITTORIO CASSONE o *lançamento apenas verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar a quantia devida pelo sujeito passivo da obrigação tributária*; e na autorizada concepção do Ministro MOREIRA ALVES, o lançamento faz a liquidação do débito tributário já existente na forma ilíquida. "*O lançamento transmuda a obrigação ilíquida em líquida. Não cria, não modifica nem extingue obrigação*".

7. CONCLUSÕES

Em face dessas considerações, conclui-se que:

- a) A lei criou a contribuição previdenciária e definiu seu fato gerador;
- b) Ao celebrar o acordo as partes estabelecem que o valor avençado destina-se a quitar o *objeto do processo*, isto é: todas as verbas pedidas na inicial (§ 3º do artigo 764 da CLT e OJ nº 132 da SDI 2 do C. TST)
- c) Homologado o acordo, consuma-se o fato gerador, originando-se, automaticamente, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas salariais.

d) A discriminação da natureza das parcelas quitadas no acordo é um *lançamento tributário*, nos moldes do artigo 142 do Código Tributário Nacional. O *lançamento* é atividade obrigatória e vinculada aos termos da lei e é elemento declaratório do fato gerador já ocorrido e consumado.

e) A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, nascida com a prática do fato gerador, antecede o *lançamento* (discriminação da natureza das verbas constantes do acordo). Portanto, quando se faz a discriminação, o débito previdenciário já existe, já está consolidado.

f) A indicação apenas de verbas indenizatórias para constar da discriminação de que trata o § 3º do artigo 832 da CLT, quando há verbas salariais na condenação ou no pedido inicial, não altera a obrigação contributiva já consolidada. O ato de discriminação das verbas, por ser um *lançamento tributário*, tem efeito meramente declaratório, de constatação e valoração do fato gerador já ocorrido e consumado.

g) Compete ao juiz "*dirigir essa fase do lançamento tributário*", ou seja, cabe ao juiz confrontar a natureza e o valor das verbas discriminadas no acordo, com o pleiteado na petição inicial (ou com as parcelas deferidas na sentença, quando o acordo é celebrado após a sentença transitada em julgado) devendo verificar a correspondência e proporcionalidade entre o pedido, o deferido e o acordado, em consonância com o que dispõe a OS/DAF/INSS Conjunta nº 66/97, no seu item 12 e subitem 12.2.

BIBLIOGRAFIA

ENUNCIADOS, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 e SDI-2, PRECEDENTES NORMATIVOS DA SDC, Tribunal Superior do Trabalho, 2003.

BALEEIRO, Aliomar, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed. revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990.

CASSONE, Vittorio, *Direito Tributário*, 1ª ed., Editora Atlas S/A, SP, 1991.

ICHIHARA, Yoshiaki, *Direito Tributário*, 3ª ed. Editora Atlas S/A, SP, 1989.